

Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

Re: Solicitação de Prazo Legal para Apresentação de Certidão – Pregão Eletrônico PE 018/2025**De :** Elenco Telecom <elencotelecom@gmail.com>

ter., 18 de nov. de 2025 17:27

Assunto : Re: Solicitação de Prazo Legal para Apresentação de Certidão – Pregão Eletrônico PE 018/2025 2 anexos**Para :** Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>

Boa tarde,

Conforme solicitado, segue as nossas contrarrazões e a certidão negativa em anexo.

Por favor acuse o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Maickon Douglas Batista da Silva
Sócio-Diretor
ELENCO TELECOM COMERCIO E SERVICOS
CNPJ: 07.918.230/0001-83
Telefone: (21) 25230004 / Email: elencotelecom@gmail.com

Em ter., 18 de nov. de 2025 às 14:37, Elenco Telecom <elencotelecom@gmail.com> escreveu:

Boa tarde,

Conforme solicitado, segue em anexo a certidão solicitada.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Maickon Douglas Batista da Silva
Sócio-Diretor
ELENCO TELECOM COMERCIO E SERVICOS
CNPJ: 07.918.230/0001-83
Telefone: (21) 25230004 / Email: elencotelecom@gmail.com

Em seg., 17 de nov. de 2025 às 15:50, Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br> escreveu:

Bom dia.

Acuso o recebimento tempestivo do pedido de prorrogação da empresa ELENCO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS, o qual defiro.

Att

Att.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Agente de Contratação
Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro
(21)2334.3341

De: "Elenco Telecom" <elencotelecom@gmail.com>

Para: "Licitação Licitação" <licitacao@casacivil.rj.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de novembro de 2025 15:34:34

Assunto: Re: Solicitação de Prazo Legal para Apresentação de Certidão – Pregão Eletrônico PE 018/2025

À

Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro

Prezados,

ELENCO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 07.918.230/0001-83, participante do Pregão Eletrônico nº PE 018/2025, referente ao Edital de Licitação nº 18/2025 e ao Processo nº SEI 150001/003274/2024, na qualidade de microempresa, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal abaixo assinado, REQUERER a concessão de prorrogação de prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no §1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no item 2.10.1 do Anexo VI – Documentação Exigida para Habilitação.

Termos em que pedido deferimento e agradecemos pela atenção, nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Maickon Douglas Batista da Silva
Sócio-Diretor
ELENCO TELECOM COMERCIO E SERVICOS
CNPJ: 07.918.230/0001-83
Telefone: (21) 25230004 / Email: elencotelecom@gmail.com

Em qui., 13 de nov. de 2025 às 17:37, Licitação Licitação
<licitacao@casacivil.rj.gov.br> escreveu:

Prezado licitante ELENCO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Tendo em vista tratar-se de microempresa e a declaração de vencedor ter ocorrido na data de 11 de novembro de 2025, e, de acordo com o constante no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2021, o presente requerimento é tempestivo, razão pela qual defiro o pedido, para que a licitante apresente a referida certidão no prazo legal.

De: "Elenco Telecom" <elencotelecom@gmail.com>

Para: "Licitação Licitação" <licitacao@casacivil.rj.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 13 de novembro de 2025 16:52:25

Assunto: Solicitação de Prazo Legal para Apresentação de Certidão – Pregão Eletrônico PE 018/2025

À

Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro

Prezados,

ELENCO TELECOM COMERCIO E SERVICOS, inscrita sob o CNPJ no. 07.918.230/0001-83, participante do Pregão Eletrônico nº PE 018/2025, referente ao Edital de Licitação nº 18/2025 e Processo nº SEI 150001/003274/2024, na qualidade de microempresa, vem respeitosamente, através de seu representante legal inframencionado e identificado, REQUERER com fundamento no § 1º do artigo 43 da lei Complementar nº 123/2006, bem como no item 2.10.1 do ANEXO VI – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO, requerer a concessão de prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da administração pública, para, a título complementar, apresentar Certidão de Regularidade Fiscal expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), considerando que nossa empresa foi declarada vencedora do certame na data de 11 de novembro de 2025.

Termos em que pedido deferimento e agradecemos pela atenção, nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Maickon Douglas Batista da Silva
Sócio-Diretor
ELENCO TELECOM COMERCIO E SERVICOS
CNPJ: 07.918.230/0001-83
Telefone: (21) 25230004 / Email: elencotelecom@gmail.com

--

--
Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação
Secretaria de Estado da Casa Civil

Governo do Estado do Rio de Janeiro
(21)2334.3341



CONTRA RAZOES ELENCO TELECOM 2.pdf

4 MB



Certidao-FEDERAL 07918230000183 112025 ELENCO.pdf

83 KB



Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 18/2025

Secretaria de Estado da Casa Civil - Governo do Estado do Rio de Janeiro

Processo: nº SEI 150001/003274/2024

Pregão Eletrônico: nº 18/2025

Lotes: 2 e 3.

ELENCO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.230/0001-83, com sede à Rua Joaquim Silva no. 11, sala 201 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, doravante simplesmente **Recorrida**, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA (Recorrente)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

1. A Recorrente sustenta, em suma, que a proposta e a habilitação da ELENCO deveriam ser desclassificadas sob o argumento de que a **certidão conjunta da Receita Federal/PGFN apresentada pela Recorrida estaria com prazo de validade expirado em 07/10/2025**, quando da convocação para envio de documentação atualizada em 30/10/2025, conforme mencionado no documento "CONSULTA_PENALIDADE_ELENCO.pdf".
2. Afirma, com base no art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da vinculação ao edital, que tal situação implicaria **desatendimento às exigências de habilitação**, impondo a desclassificação da ELENCO e a convocação da próxima colocada.
3. A Recorrente também invoca diversos princípios (legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e economicidade), alegando que a manutenção da classificação da ELENCO violaria tais vetores e contaminaria o



certame com nulidade absoluta.

4. Em razão disso, pugna pela **desclassificação da ELENCO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** do Pregão Eletrônico nº 18/2025 e consequente convocação da próxima empresa classificada.

II – DOS FATOS SOB A PERSPECTIVA DA RECORRIDA

5. É importante esclarecer, inicialmente, que a ELENCO participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 18/2025, tendo sido **originalmente classificada para o Lote 3 em 30/09/2025**, ocasião em que apresentou toda a documentação exigida pelo edital **de forma válida e tempestiva**, sem qualquer ressalva por parte da Comissão de Licitação.
6. Posteriormente, com a desclassificação da empresa A/V SOLUÇÕES no Lote 2, a ELENCO foi convocada também para este lote, em 24/10/2025, oportunidade em que ajustou sua proposta de preços, atendendo à convocação da Administração.
7. A situação descrita no recurso da COPERSON – existência de certidão cuja validade havia se encerrado em 07/10/2025 – não significa, por si só, **ausência de regularidade fiscal material da Recorrida**, mas apenas a expiração formal do prazo indicado no documento, situação expressamente tratada pela própria Lei nº 14.133/2021 como hipótese de **atualização documental via diligência**, e não de imediata desclassificação.

III – DO VENCIMENTO FORMAL DA CERTIDÃO E DA POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL (ART. 64 DA LEI 14.133/2021)

8. A Recorrente parte de uma premissa equivocada: a de que o simples vencimento formal do prazo de validade de uma certidão implicaria, automaticamente, a perda da condição de regularidade fiscal e, por consequência, a necessidade de desclassificação



da empresa.

9. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64 inciso II, estabeleceu regra clara sobre a juntada e atualização de documentos de habilitação:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para, entre outros fins, **“atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”**.

10. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reforçado essa compreensão, afirmando que a vedação à inclusão de novos documentos **não alcança** documentos destinados a comprovar condição já atendida na data da proposta, tampouco impede a **atualização de documentos que tiveram sua validade expirada após a data de recebimento das propostas**, justamente como no caso em tela.

11. Na data do presente Certame, a certidão da Receita Federal/PGFN da ELENCO estava **válida quando da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação** para o Lote 3 (enviados em 30/09/2025), tendo a expiração de sua validade ocorrido posteriormente (07/10/2025), isto é, **após a data de recebimento das propostas**, enquadrando-se exatamente na hipótese de atualização prevista no art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021.

12. Portanto, ao solicitar a atualização das certidões por meio do documento “SOLICT. DOCS ATUALIZADOS.pdf”, a Comissão de Licitação **agiu em estrita consonância com a Lei nº 14.133/2021**, promovendo diligência adequada e necessária para assegurar que a empresa vencedora mantivesse suas condições de habilitação, sem sacrificar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

13. Exigir que, a cada nova etapa interna do processo, a empresa seja automaticamente desclassificada pelo simples decurso da data estampada na certidão, sem sequer lhe permitir a atualização do documento, **contraria frontalmente o princípio do formalismo moderado** e esvazia o próprio comando do art. 64 da nova Lei de Licitações.



IV – DA REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO MATERIAL, NÃO MERO RITUAL FORMAL

14. A Recorrente não demonstra – e nem poderia demonstrar – que a ELENCO se encontrava **materialmente irregular** perante a Receita Federal/PGFN na data de apresentação da proposta ou ao longo do certame. Limita-se a apontar que o documento apresentado possuía prazo de validade expirado posteriormente a classificação para o Certame.
15. O foco da legislação não é a data gráfica estampada na certidão, mas sim a **situação de regularidade fiscal efetiva**. A comprovação dessa regularidade se dá por meio das certidões, as quais podem e devem ser **renovadas** sempre que necessário, inclusive em atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao contratado o dever de manter suas condições de habilitação durante a execução contratual.
16. Assim, o que se exige do licitante é que **mantenha a condição de regularidade fiscal**, não que jamais permita o simples vencimento formal de uma certidão antes de sua renovação. O instituto da diligência e da atualização documental existe justamente para compatibilizar a realidade prática com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade.
17. Em outras palavras: a **expiração da validade de uma certidão após a data das propostas não torna a empresa “irregular”**, mas apenas indica a necessidade de emissão de um novo documento, cabendo à Administração, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, promover a devida atualização.

V – DA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA

18. A ELENCO está devidamente enquadrada como **Microempresa – ME**, situação que pode ser facilmente verificada nos autos e, desta forma, cumpre-se registrar que a **Lei Complementar nº 123/2006** garante a tais empresas **prazo para regularização de eventuais restrições em seus documentos de habilitação fiscal e trabalhista**, após a declaração de vencedoras do certame.

19. A doutrina e a jurisprudência reiteram que, nessa hipótese, **a mera existência de documento vencido não autoriza a desclassificação automática**, devendo ser oportunizado prazo (5 dias úteis, prorrogáveis por igual período) para regularização da documentação. Portanto a ELENCO se encontra DENTRO do prazo para apresentar a certidão atualizada, **que se encontra em anexo a este Documento**.
20. Logo, mesmo sob a ótica mais rigorosa possível, **não se poderia acolher o pedido de desclassificação sumária formulado pela COPERSON**, sob pena de frontal afronta ao tratamento favorecido assegurado às ME/EPP e aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, estabelecido pela legislação vigente.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

21. A Recorrente tenta sustentar que a manutenção da classificação da ELENCO violaria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Todavia, a correta leitura da legislação e da jurisprudência evidência justamente o contrário.
22. **Legalidade:** a Administração agiu amparada no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Em vez de violar a lei, o procedimento adotado encontra fundamento direto nela.
23. **Vinculação ao edital:** não há notícia, no recurso da COPERSON, de qualquer cláusula editalícia que proibisse a atualização de certidões vencidas após a entrega dos documentos. Ao contrário, a própria comunicação “SOLICT. DOCS ATUALIZADOS.pdf” demonstra que a Comissão de Licitação interpretou o edital em consonância com a nova Lei de Licitações, permitindo a atualização documental.
24. **Isonomia e competitividade:** desclassificar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, por um mero aspecto formal sanável, sem qualquer prova de irregularidade fiscal material, é que configuraria violação à isonomia e à competitividade. A Corte de Contas e a doutrina vêm, justamente, mitigando o formalismo excessivo em prol da busca da proposta mais vantajosa e da ampla

ELENCO TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA

RUA JOAQUIM SILVA, 11 SBL 201 CENTRO CEP: 20.241-110 RIO DE JANEIRO – RJ

Tel.: (21)2523-0004 www.apoiotecnico.com.br - CNPJ: 07.918.230/0001-83 I.E: 78.090.650

competição.

25. **Julgamento objetivo:** o critério adotado pela Administração foi claro: verificar se a Recorrida **atende às exigências materiais de habilitação** e, quando algum documento se encontra com validade expirada após a fase de propostas, determinar sua atualização, como permite o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Não houve qualquer favorecimento pessoal ou critério subjetivo.
26. Ao contrário do que a Recorrente sustenta, não há “flexibilização casuística” em favor da ELENCO, mas sim **observância equilibrada dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da economicidade e da competitividade**, tal como orienta o próprio Tribunal de Contas da União ao tratar do formalismo moderado.

VII – DA CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 14.133/2021

28. A COPERSON fundamenta seu pedido de desclassificação nos incisos I e II do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da desclassificação de propostas que:
- apresentem vícios insanáveis; ou
 - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital.
29. A hipótese dos autos, todavia, **não se enquadra em nenhuma dessas situações, uma vez que a própria legislação prevê a possibilidade de atualização das certidões:**
- não se trata de vício insanável; ao contrário, como supramencionado, a própria lei prevê mecanismo específico para atualização de documento vencido após a data das propostas;
 - tampouco se trata de descumprimento de especificação técnica do objeto licitado, mas de questão formal de habilitação sanável por diligência.
30. A interpretação sugerida pela Recorrente ampliaria indevidamente o alcance do art. 59, transformando qualquer detalhe formal sanável em vício insanável, o que



contraria toda a lógica da nova Lei de Licitações, construída sobre os pilares da eficiência, economicidade, competitividade e formalismo moderado.

VIII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

31. Não se pode perder de vista que a licitação tem por finalidade precípua a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

32. A desclassificação da ELENCO, em cenário no qual:

- a empresa apresentou proposta regularmente;
- demonstrou sua capacidade técnica e jurídica;
- encontrava-se materialmente regular do ponto de vista fiscal na data do Certame; e
- apenas teve expirada a validade formal de uma certidão após a data das propostas, situação expressamente sanável por diligência e atualização documental, conforme art. 64, inciso II.

resultaria em **prejuízo direto ao interesse público**, seja pelo possível aumento de custos, seja pela demora decorrente da convocação de novo fornecedor.

33. Ao manter a classificação da ELENCO, a Administração:

- respeita a lei;
- prestigia o formalismo moderado;
- preserva a competitividade; e
- assegura a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa.



IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrida:

- a) **Que seja integralmente desprovido o recurso interposto pela COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA**, mantendo-se hígida a decisão que classificou e habilitou a ELENCO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 18/2025;
- b) **Que seja expressamente reconhecida a plena regularidade do procedimento adotado pela Comissão de Licitação**, especialmente quanto à possibilidade de atualização de certidão vencida após a data de recebimento das propostas, nos termos do art. 64 inciso II da Lei nº 14.133/2021;
- c) **Que se mantenha a adjudicação dos lotes em favor da ELENCO**, com posterior homologação pela autoridade competente, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025



Maickon Douglas Batista da Silva

Sócio-Diretor

ELENCO TELECOM COMERCIO E SERVICOS

CNPJ: 07.918.230/0001-83

Telefone: (21) 25230004 / Email: elencotelecom@gmail.com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ELENCO TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 07.918.230/0001-83

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:21:19 do dia 18/11/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/05/2026.

Código de controle da certidão: **5631.C486.1E0E.0417**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.